



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328137

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020911-53.2023.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32796

APELAÇÃO Nº: 1020911-53.2023.8.26.0020

APELANTE: ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A. (ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A)

APELADA: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL XII - NOSSA SENHORA DO Ó

JUIZ: LÍVIA ANTUNES CAETANO

APELAÇÃO. AÇÃO DE REGRESSO. SEGURO PATRIMONIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Seguradora apelante que pagou indenização a seus segurados para ressarcimento de danos em equipamentos, causados por supostas panes elétricas em rede de fornecimento da concessionária apelada. Pretensão ao ressarcimento. Pedido improcedente no primeiro grau. Inconformismo. **RESPONSABILIDADE CIVIL.** As concessionárias possuem responsabilidade objetiva pelos danos causados na gestão serviços públicos, sendo despicienda, portanto, a comprovação de dolo ou de culpa. Inteligência do art. 37, § 6º da Constituição Federal e do art. 2º, III da Lei nº 8.987/95. A despeito disso, é essencial a demonstração dos demais elementos da responsabilidade civil. Seguradora que não se desincumbiu de seu ônus probatório. Impossibilidade de inversão do ônus da prova. Tese julgada sob a sistemática dos recursos repetitivos (**tema 1.242**): “as seguradoras não podem sub-rogar-se nas prerrogativas processuais do consumidor, especialmente no que se refere ao foro de domicílio e à inversão do ônus da prova”. Hipossuficiência da seguradora não reconhecida. Ausência de verossimilhança nas alegações. Bem danificado não apresentado em juízo. Documento singelo, sem qualificação técnica e indicação de metodologia, unilateralmente produzido, que não se presta a comprovar o dano e o nexo causal necessários à procedência do pedido. Precedentes desta C. Corte. Sentença reformada. Ônus sucumbenciais invertidos. **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 176/180, que julgou procedente o pedido formulado na petição inicial da presente ação de regresso e condenou a ré ao pagamento de R\$ 1.408,41, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, desde a data do desembolso, observando-se as alterações promovidas pela Lei n. 14.905/2024; e aos

Sucumbente, a concessionária foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.

Inconformada, alega a ré alegando que não constam quaisquer interrupções, oscilações ou casos de descarga elétrica, tampouco solicitações do segurado na data do suposto sinistro. Os documentos apresentados são unilaterais e não comprovam que os danos teriam decorrido de falha no serviço prestado. O laudo não foi emitido por profissional habilitado. Os danos elétricos podem decorrer de defeito nas instalações internas da unidade consumidora. Não restou demonstrada a instalação de dispositivos de proteção contra surtos de tensão (DPS). O procedimento administrativo é imprescindível. Não foi estabelecido nexo de causalidade entre os supostos danos e os serviços prestados. Não há prova dos danos. Busca a reforma da r. sentença.

Recurso processado com a apresentação de contrarrazões a fls. 250/269.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se ação regressiva de ressarcimento de danos ajuizada pela apelada PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO GERAIS em face da apelante ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A, pleiteando, em síntese, o pagamento de R\$ 1.408,41, sob o fundamento de ter indenizado os prejuízos materiais suportados por sua segurada, DOLORES NINHO, em decorrência de danos em um aparelho televisor, causados por oscilações na rede de distribuição administrada pela concessionária de energia.

Processado o feito, o pedido foi julgado procedente, dando azo à interposição do presente recurso.

E tenho que prospera a irresignação.

Não se desconhece que a responsabilidade civil do Estado, inclusive das concessionárias de serviço público, é objetiva. Isso porque a Constituição Federal, em seu art. 37, § 6º, prevê em seu bojo que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

De fato, nos termos do art. 2º, III da Lei nº 8.987/95, o concessionário de serviço público assume o exercício de seu mister “*por sua conta e risco*”. Segundo ensina a doutrina, “*além de direta (primária), a responsabilidade do concessionário é objetiva à medida que o pagamento da indenização não depende da comprovação de culpa ou dolo*¹”.

Igualmente, é sabido que, ao pagar a indenização pela verificação de sinistro causado por terceiro, a seguradora se sub-roga na qualidade de credora, conforme se extrai do art. 346 do Código Civil. Por meio da sub-rogação, a nova credora atrai para si todas as garantias, legais e contratuais, que o segurado teria, caso perseguisse diretamente a responsabilidade civil junto ao causador do dano.

Com base nesse entendimento, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que a tutela do Código de Defesa do Consumidor se aplica às seguradoras, quando se estiver diante de ação regressiva em que o crédito originário advém de uma relação de consumo. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA CONTRA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA ELÉTRICA - RELAÇÃO DE CONSUMO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SÚMULA 83/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Concluiu o

¹ MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2015.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Acórdão recorrido que a relação entre a segurada e a Agravante é de consumo. Assim, **incide o Código de Defesa do Consumidor na relação estabelecida entre a Seguradora - que se sub-rogou nos direitos da segurada - e a Agravante**. Precedentes. Incidência da Súmula 83 desta Corte. 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 426.017/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 19/12/2013)

Portanto, não apenas em virtude da natureza jurídico-administrativa da atividade desempenhada pela recorrente, mas também por sua qualidade de fornecedora, a responsabilidade civil por defeitos e vícios que atinjam os tomadores do serviço de energia elétrica é objetiva, conforme se extrai do art. 14, *caput* e do art. 20, ambos da Lei nº 8.078/90.

Há de se considerar, todavia, que a responsabilidade civil objetiva se caracteriza exclusivamente pela desnecessidade de demonstração de elementos subjetivos (dolo ou culpa) para a caracterização do dever de indenizar; sendo imprescindível, por outro lado, a comprovação dos demais requisitos: dano e nexo de causalidade.

No caso, **a autora não apresentou provas** seguras da ocorrência dos danos e do nexo de causalidade, não se podendo, pois, relacionar as supostas avarias à conduta atribuída à apelante, na peça exordial.

A inversão do ônus de prova se mostra incabível.

Recentemente, no julgamento dos REspS 2092308/SP, 2092310/SP e 2092311/SP, o C. STJ decidiu, sob a sistemática dos recursos repetitivos, que **“o pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva”** (tema 1282).

Vale dizer, *“a jurisprudência se consolidou no sentido de que a sub-rogação se limita a transferir os direitos de natureza material, não abrangendo os direitos de natureza exclusivamente processual decorrentes de condições personalíssimas do credor, não sendo possível a sub-rogação da seguradora em*

norma de natureza exclusivamente processual e que advém de uma benesse conferida pela legislação especial ao indivíduo considerado vulnerável nas relações jurídicas, a exemplo do que preveem os arts. 6º, VIII e 101, I, do CDC”.

Ressalto que não pode a seguradora ser considerada hipossuficiente, haja vista o robusto corpo de *experts* que tem à sua disposição para a aferição dos sinistros. Tampouco suas alegações são verossimilhantes, já que o objeto que deu azo à controvérsia não foi apresentado para a solução da *quaestio iuris*.

Nos autos, consta apenas um “laudo técnico”, que indica a necessidade de troca da “placa da fonte display” da TV, por motivo de descarga elétrica (fls. 69).

O documento é singelo, genérico e firmado por pessoa cuja qualificação não é conhecida. Não consta a metodologia utilizada para embasar a conclusão de que a queima teria ocorrido por descarga elétrica, ou seja, não restou demonstrado o que teria causado, de fato, a queima da TV, não se podendo descartar, com segurança, defeitos na rede interna.

Inexiste, portanto, comprovação suficiente dos elementos necessários a embasar a responsabilização civil da apelante. De fato, não se pode considerar cumprido o previsto no art. 373, I, do CPC;

A unilateralidade do documento é prejudicial à pretensão da recorrida. A celeuma poderia ter sido evitada por meio da custódia do aparelho de TV e apresentação do bem em Juízo, no curso do processo ou em eventual procedimento de produção antecipada de provas, dando-se oportunidade ao exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 381, I, do CPC/15). Tais providências seriam essenciais para a formação da convicção do Estado-Juiz sobre a existência de responsabilidade civil por parte da concessionária.

Justamente por isso, art. 608, II, da Resolução Normativa nº 1.000/2021 prevê que o consumidor que sofre qualquer tipo de dano elétrico tem “a obrigação de permitir o acesso aos equipamentos objeto da solicitação e à

unidade consumidora de sua responsabilidade, quando requisitado pela distribuidora”.

A ausência de tais elementos inviabiliza a compreensão sobre as causas das supostas oscilações elétricas, sendo impossível, neste momento, aferir se o dano decorreu de prejuízos da rede elétrica externa ou doméstica, valendo ressaltar, uma vez mais, que o documento carreado não se presta a essa finalidade.

Confira-se, a propósito, a jurisprudência desta E. Corte Bandeirante acerca do tema:

Civil e processual. Ação regressiva de ressarcimento de danos julgada procedente. Pretensão à anulação ou à reforma integral manifestada pela ré. Tese de cerceamento de defesa rejeitada. Impossibilidade de realização da prova pericial postulada, uma vez que os bens não foram preservados, como afirma a própria contestação, neste ponto não impugnada na réplica. **A empresa de energia elétrica é responsável pelos danos causados a aparelhos elétricos em decorrência de falha na prestação de serviços. Incidência do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Se esses danos são ressarcidos por seguradora, esta tem o direito de requerer o reembolso, por força do artigo 786 do Código Civil. No caso concreto, todavia, não foi cabalmente demonstrado o nexo causal entre o dano sofrido pelo segurado e eventual falha no serviço de fornecimento de energia elétrica.** RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação 1121868-94.2015.8.26.0100; Relator: Mourão Neto; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2018; Data de Registro: 23/03/2018).

APELAÇÃO – ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO REGRESSIVA – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Ausência de documentos essenciais para a propositura da ação – Não verificação – Documentos devidamente acostados à exordial – Aquilatar se são suficientes a comprovar os fatos alegados é matéria de mérito – Desnecessidade de esgotamento da via administrativa – Legitimidade passiva da concessionária em virtude do contrato firmado com o sub-rogado – Prescrição – Não consumação – A sub-rogação confere à seguradora o mesmo prazo prescricional previsto na relação jurídica originária em favor do segurado, qual seja, cinco anos – **Seguradora que não se desincumbiu de seu ônus probatório, porquanto não demonstrou a alegada oscilação de energia elétrica –** Documentos unilateralmente produzidos, que não se prestam a comprovar o nexo causal necessário à procedência do pedido – Precedentes TJSP – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIDO (TJ-SP - AC: 10006715120198260095 SP 1000671-51.2019.8.26.0095, Relator: Fábio Podestá, Data de Julgamento: 16/06/2020, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/06/2020).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ENERGIA ELÉTRICA - AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA NOS DIREITOS DO CONSUMIDOR - NÃO COMPROVADO O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E O DANO QUE SE PRETENDE VER INDENIZADO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO ALEGADO DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR SENTENÇA MODIFICADA - APELAÇÃO PROVIDA (TJSP, Apel. nº 1003079.93.2018.8.26.0048, Relator Luiz Eurico, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de publicação: 16.11.2020).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA - AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA PELA SEGURADORA SUB-ROGADA NOS DIREITOS DO SEGURADO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DOCUMENTOS LACÔNICOS - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO DA AUTORA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO É AUTOMÁTICA - NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO SENTENÇA MANTIDA RECURSO IMPROVIDO. Ainda que se trate de responsabilidade objetiva, faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexo de causalidade entre o dano sofrido e o comportamento do agente causador”. “Não há como se admitir a inversão do ônus da prova se, em nenhum momento, foi concedida à concessionária a oportunidade de analisar os equipamentos avariados, atribuindo-lhe o encargo de produzir prova impossível. Prestigiar-se-ia, com isso, de forma desmedida a atuação da seguradora que, por se sub-rogar indiscriminadamente nos direitos do consumidor, eliminaria o risco inerente à sua atividade empresarial, locupletando-se à custa da concessionária de energia à míngua de prova do nexo causal” (TJSP, Apel. nº 1041362-58.2020.8.26.0100, Relator Renato Sartorelli, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de publicação: 16.11.2020).

AÇÃO DE REGRESSO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Oscilação na rede de distribuição de energia elétrica. Danos aos bens segurados. Laudo unilateral. Fatos controvertidos. Prejudicada a perícia. Impossibilidade de inversão do ônus da prova no caso. Ausência de nexo de causalidade. Responsabilidade civil não configurada. Entendimento pacificado na Câmara. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP, Apel. nº 1032662-76.2019.8.26.0602, Relator Milton Carvalho, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de publicação: 13.11.2020).

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REGRESSIVA – ENERGIA

ELÉTRICA – OSCILAÇÃO DA REDE - DANOS ELÉTRICOS OCORRIDOS EM APARELHOS DO SEGURADO – NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO – LAUDOS TÉCNICOS UNILATERAIS APRESENTADOS PELA SEGURADORA QUE NÃO FORAM PRODUZIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO – AUSÊNCIA DE PROVA DO ILÍCITO CIVIL PRATICADO PELA CONCESSIONÁRIA - PRECEDENTES DESTA CÂMARA – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO.

Incidem, na espécie, as normas consumeristas previstas no CDC, pois a relação jurídica é de consumo e a seguradora se sub-roga nos direitos dos segurados por força do art. 786 do CC. Embora a responsabilidade da ré seja objetiva, não restou comprovada a ocorrência do nexo causal entre o dano e o suposto ato ilícito. As provas técnicas apresentadas pela seguradora são unilaterais e não concluíram que a sobrecarga de energia se deu em razão da má prestação dos serviços pela concessionária. Da mesma forma, não existe prova de que o noticiado problema elétrico ocorreu especificamente na rede elétrica externa, de responsabilidade da concessionária. Não foram juntadas quaisquer informações sobre ocorrência de danos em outros equipamentos de vizinhos usuários de energia servida pela mesma rede e nem mesmo sobre realização de testes para aferir a carga da rede elétrica à época dos fatos. Recurso provido, para julgar improcedente o pedido formulado, devendo a autora arcar com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 800,00 (Apelação n. 1008977-56.2020.8.26.0068, Relator Francisco Carlos Inouye Shintate, 29ª Câmara de Direito Privado, j. 11.11.2010)

Ação regressiva da seguradora contra a concessionária de energia elétrica. Danos em aparelho elétrico do segurado. **Responsabilidade da concessionária afastada porque não demonstrado o nexo de causalidade. Causa da sobretensão não comprovada.** Ação improcedente. Recurso desprovido (Apelação n. 1012444-61.2018.8.26.0602, Relator Pedro Baccarat, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 12.11.2020)

Inexiste, portanto, comprovação suficiente dos elementos necessários a embasar a responsabilização civil da recorrente. De fato, não se pode considerar atendido o previsto no art. 373, I, do CPC.

A prevalecer o entendimento da seguradora, o risco da atividade da apelante é tal que todo e qualquer dano causado em aparelhos elétricos seriam atribuíveis, de plano, às companhias elétricas.

Em sendo assim, pelas razões expostas, impõe-se a reforma da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

r. decisão de primeiro grau, julgando-se improcedente a pretensão inicial e invertendo-se os ônus sucumbenciais.

Alerto ser desnecessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

ROSANGELA TELLES

Relatora